



PARECER Nº: 0022/2025/PROGEM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250108IN00009.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO SOCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E REDES E DEFESA DE DIREITO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
EM GESTÃO SOCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS
E REDES E DEFESA DE DIREITO, JUNTO À
SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que aportou nesta Procuradoria para análise e manifestação sobre a **prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão social, políticas públicas e redes e defesa de direito, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados





à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº. 14.133/2021.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Nos autos constam a proposta, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da prestadora de serviços **JEANETE ALVES DE ALMEIDA, CPF Nº 788.756.764-53**, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica.

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

[Handwritten signature]

Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal¹, impôs, como regra, a obrigatoriedade de licitar.

No entanto, a realização da contratação profissional, sem necessidade de formalização de procedimento licitatório, encontra respaldo na própria Lei n.º 14.133/2021, onde prevê exceções para os casos de inexigibilidade de licitação, isto quando houver caracterizado que o contratado é de notória especialização num determinado serviço, decorrente de estudos, experiências, etc., que faz diferenciar e o individuar dos demais profissionais, tornando impossível a competição para busca do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

¹ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[Handwritten signature]

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE
CONDE



Analisando o supracitado preceito normativo, frente ao caso em foco, nota-se que se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, inviabiliza a competição, vez que os serviços propostos pelo proponente contratado, tratam-se de serviços singulares e especializados, de notório reconhecimento.

Nesse entendimento prescreve o Egrégio Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Ação Penal nº. 348-5/SC, vejamos:

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo”.

Com relação à contratação de serviços técnicos especializados, tem-se que o presente caso se amolda ao que está disposto no artigo 74, III, alíneas “c” c/c § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.

A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, sobretudo o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Por derradeiro, para que a contratação direta da possível contratada, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço.

Com relação à justificativa do preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise ainda na vigência da vetusta lei. Confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante **a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a**

outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Desse modo, nos autos foram juntados outros contratos de objetos similares em outros entes públicos, restando o preço contratado na média quando comparado com o preço proposto aos outros entes públicos.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço, sendo a proposta adequada à Administração, atendendo aos requisitos previstos em Lei.

Registre-se, por oportuno, que os contratos objeto de comparativo de preços são anexados exclusivamente pelo setor competente, ou seja, esta Procuradoria não tem nenhum tipo de ingerência acerca do patamar de preços plasmados aos autos.

III. CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, com fulcro no art. 74, III, alíneas "c" c/c § 3º, da Lei nº. 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços constante do termo de referência.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



PREFEITURA DE
CONDE

É o parecer, salvo melhor juízo.



Conde - PB, 09 de janeiro de 2025.

Claudio Victor P. de Castro Luz
CLÁUDIO VICTOR COELHO DE CASTRO LUZ

PROCURADOR ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Homologado em 09/01/2025.

Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





Parecer Técnico nº. 0017/2025

Inexigibilidade nº. IN00009/2025

Processo Administrativo nº. 250108IN00009.

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão social, políticas públicas e redes e defesa de direito, junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer técnico quanto a possibilidade de prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão social, políticas públicas e redes e defesa de direito, pela prestadora de serviços JEANETE ALVES DE ALMEIDA, junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02/03);
- 2) Ofício nº 002/2025/SEDES (fls. 03);
- 3) Termo de solicitação e justificativa por parte da secretaria (fls. 07/08);
- 4) Propostas (fls. 06/15)
- 5) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 16/17);
- 6) Justificativa para estimativa de quantitativo (fls. 18);
- 7) Justificativa para padronização e do catálogo eletrônico (fls. 19);
- 8) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 20/22);
- 9) Aprovação do ETP (fls. 23);
- 10) Projeto básico – Especificações (fls. 24/25);
- 11) Aprovação do Projeto Básico (fls. 26);
- 12) Termo de referência (fls. 27/29);
- 13) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 30);
- 14) Valor de referência – Consulta de mercado (fls. 31/32);
- 15) Disponibilidade Orçamentaria (fls. 34);
- 16) Autorização do procedimento por parte da gestora (fls. 35);
- 17) Protocolo CPL (fls. 36);
- 18) Termo de autuação (fls. 37);
- 19) Exposição de motivos (fls. 38);
- 20) Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de apuração (fls. 39);
- 21) Minuta do contrato (fls. 40/43);
- 22) Documentos comprobatórios (fls. 44/92);
- 23) Aprovação da proposta por parte da gestora (fls. 93);
- 24) Parecer jurídico da PGM (fls. 95/100);

É o que importa relatar.



II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais (Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 74, III da Lei 14.133/21)

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Extrai-se da documentação apresentada que o serviço é essencial e imprescindível para o melhor funcionamento da sua prestação específica.

Vale registrar que a hipótese de inexigibilidade apenas se enquadra com a justificativa da escolha do prestador bem como a justificativa do preço. Sendo assim, foram juntados outros contratos de objetos similares em outros entes públicos, restando o preço contratado na média quando comparado ao preço proposto, de acordo com informativo nº 361 do TCU.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de inexigibilidade deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do executante.

Registre-se que os contratos de objetos similares em outros entes públicos foram anexados pelo setor competente, ou seja, esta Controladoria toma por base e parâmetro apenas o delineado nos autos do processo.

Cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos desse processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como a empresa **JEANETE ALVES DE ALMEIDA**, possui conhecimento técnico notório, concluo pela regularidade do processo de inexigibilidade **nos termos do artigo 74, III, alínea “c” c/c §3º da Lei nº 14.133/21 desde que atendidas as seguintes recomendações e posterior ressalvas:**





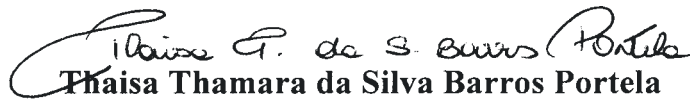
Que por derradeiro, o presente processo seja condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Que seja apresentado as certidões comprobatórias de regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista vigentes para fins de registro de idoneidade antes da assinatura do contrato.

Ressalva-se por fim, que este parecer não tem caráter vinculativo, tendo a administração o poder discricionário para decidir conforme conveniência e oportunidade, e o dever de se pautar dentro da legalidade em busca da finalidade pública.

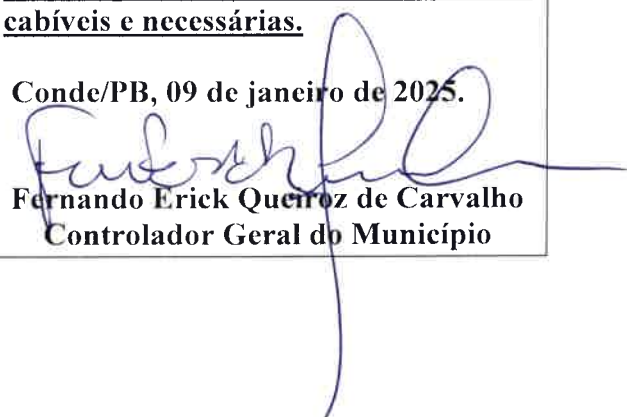
É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde, 09 de janeiro de 2025.


Thaisa Thamara da Silva Barros Portela
Gerente executivo de auditoria e controle

Devolvo os autos à Secretaria de origem para adoção das providências cabíveis e necessárias.

Conde/PB, 09 de janeiro de 2025.


Fernando Erick Queiroz de Carvalho
Controlador Geral do Município